



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.361 - SP (2012/0045453-7)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : OSWALDO CHADE E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS GOMES DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TUPÃ
PROCURADORE : ÁLVARO PELEGRINO
S

GIOVANA CARLA SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. Na execução fiscal, a citação por edital só será deferida depois de frustrada a tentativa de citação por meio de oficial de justiça. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Assistiu ao julgamento o Dr. Marcos Gomes da Costa, pela parte recorrente: Oswaldo Chade e Outros.

Brasília, 10 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.361 - SP (2012/0045453-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os autos dão conta de que Oswaldo Chade e outros interpuseram agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de nulidade de citação por edital em execução fiscal contra eles ajuizada (e-stj, fl. 02/17).

A egrégia Décima Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator o Desembargador Marino Neto, negou provimento ao agravo nos termos do acórdão assim ementado:

"Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Alegações de nulidade da citação editalícia. Não comprovação. Observância do estatuído no artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Recurso não provido" (e-stj, fl. 516).

Opostos embargos de declaração (e-stj, fl. 529/540), foram rejeitados (e-stj, fl. 571/574).

Oswaldo Chade e outros interpuseram recurso especial, com base no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, por violação dos artigos 131, 231, 458, II, 535, II, 557, § 1º-A, e 694 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, III, da Lei 6.830, de 1990.

Foram apresentadas contrarrazões às fl. 637/645.

Nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, os autos foram devolvidos à Décima Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve o julgado por seus próprios fundamentos.

O recurso especial foi, então, admitido (e-stj, fl. 684/685).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.361 - SP (2012/0045453-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento REsp nº 1.103.050, BA, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que *"Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça"* (DJe de 06.04.2009).

Na espécie, o tribunal a quo considerou válida a citação por edital à base do seguinte fundamento:

"A citação dos executados Oswaldo Chade, Aniceo Chade e Jamil Chae, foi requerida por meio de carta de citação (AR), conforme consta de fls. 34. Exatamente nos moldes do inciso I, do artigo 8º, da LEF, que é a regra na execução fiscal.

Expedidas as cartas citatórias, retornaram sem efetivação do ato, por serem desconhecidos os citandos nos endereços ou por não serem encontrados nos respectivos locais (fls. 42, 44 e 46).

Desta forma, segundo preleciona o inciso III, do mesmo dispositivo legal já citado: 'se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital'.

E por aplicação analógica, se para o fato de não retornar a carta, permite-se a citação por edital, por maior razão será ela permitida quando de seu retorno sem cumprimento, como no caso, já que o endereço dos agravantes era incerto e não sabido pela exequente, o que preenche os requisitos da citação ficta.

Destarte, o inciso III o artigo 8º da LEF possui uma conjunção 'ou', que expressa alternativa, não havendo, deste modo, qualquer necessidade de se utilizar da citação por oficial de justiça em prejuízo da editalícia, sendo, portanto, plenamente válida a citação realizada por edital.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que, mesmo não sendo mais exigível, haja vista a citação por edital já realizada, a exequente ainda requereu nova tentativa de citação por carta, diante dos endereços fornecidos pela Receita Federal (fl. 56).

Mais uma vez as citações restaram infrutíferas; ou porque o executado era desconhecido no endereço (fl. 62), outra, por ter mudado de endereço (fl. 64), e por fim ter se recusado a receber a carta de citação por duas vezes (fl. 66).

De concluir, pois, que o exequente valeu-se dos meios a seu alcance para a tentativa de localização dos devedores, mostrando-se plenamente válida a citação por edital" (e-stj, fl. 518/519).

Nessa linha, o acórdão recorrido divergiu do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a citação por edital foi determinada sem a prévia tentativa de citação por oficial de justiça.

É de rigor, portanto, a anulação da citação por edital.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar nula a citação por edital.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0045453-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.312.361 / SP

Números Origem: 14642003 6370120030023900 7716525 90706711720088260000 994081907860
99408190786050001

PAUTA: 10/09/2013

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSWALDO CHADE E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS GOMES DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TUPÃ
PROCURADORES : ÁLVARO PELEGRINO
GIOVANA CARLA SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. **MARCOS GOMES DA COSTA**, pela parte RECORRENTE: **OSWALDO CHADE E OUTROS**.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.